



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 23 de abril de 2018 - Ano 10 – nº 2397



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	4
Autarquias	7
Empresas Estatais	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Balneário Camboriú	11
Blumenau	12
Chapecó	13
Concórdia	14
Florianópolis	14
Herval d'Oeste	17
Imbituba	18
Itaiópolis	19
Jaraguá do Sul	20
Joinville	20
Major Vieira	23
Massaranduba	23
Otacílio Costa	24
Papanduva	24
Rio Negrinho.....	25
São José.....	25
Tubarão	28
Videira	28

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 17/00023494

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Benevenuto Chaves Neto

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 90/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Benevenuto Chaves Neto**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 70/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/372/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Benevenuto Chaves Neto**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 908718-4, CPF nº 481.361.319-53, consubstanciado no Ato 2016/02.4.2, de 08/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº BEPM/2016/02.4.2, de 08/01/2016 (fl. 2), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso II do §1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00036553

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Antonio Paulo Vargas de Oliveira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 186/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Antonio Paulo Vargas de Oliveira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1255/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/637/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Antonio Paulo Vargas de Oliveira**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 915505801, CPF nº 642.430.369-34, consubstanciado no Ato n. 398/2016, de 12/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00040828

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ari Alexandre de Souza

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 126/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Ari Alexandre de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 376/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique a Portaria n. 390/2016, de 12/04/2016 (fl. 2) para correção do embasamento legal do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/383/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado. No que tange ao equívoco constatado na Portaria, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutará no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Ari Alexandre de Souza**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 917210601, CPF nº 589.755.869-87, consubstanciado no Ato n. 390/2016, de 12/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 390/2016, de 12/04/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e *Caput* do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00044220

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Francioni Jose Vieira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 183/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Francioni Jose Vieira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 679/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/415/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Francioni Jose Vieira**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 914526501, CPF nº 545.245.129-34, consubstanciado no Ato n. 636/2016, de 14/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00045544

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Fabio Neri do Porto

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 214/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Fabio Neri do Porto**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-796/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/646/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Fabio Neri do Porto**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 914267-3-001, CPF nº 646.721.669-53, consubstanciado no Ato n. 292/2016, de 03/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 14/00339631

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vidomar João de Miranda

Interessado: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Lio Marcos Marin

Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 28/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça**, por meio do seu Procurador-Geral de Justiça, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, sanando a seguinte irregularidade:

1.1. Aposentando ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público, **nível/referência 10/E**, que integra o Grupo de Atividades de Nível Médio da Instituição, considerado irregular por adentrar no patamar de vencimento estabelecido para o Grupo de Atividades de Nível Superior do Ministério Público Estadual, que se inicia no **nível/referência 7/F**, em inobservância ao disposto no art. 37, inciso II, e art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição da República de 1988.

2. Determinar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça que cientifique o requerente da presente decisão, para as providências legais que julgar necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça.

Ata n.: 4/2018

Data da sessão n.: 31/01/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

Processo nº:REV 17/00179230

Unidade Gestora:Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE)

Recorrente:Gilmar Knaesel

Assunto:Pedido de Revisão da Decisão exarada no processo TCE0900537965

Decisão Singular nº:GAC/HJN – 003/2018

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Gilmar Knaesel, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 83, III e § 1º, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, em face do Acórdão n. 0892/2014, exarado no processo TCE n. 09/00537965 (Relatoria do Auditor Cleber Muniz Gavi), o qual julgou irregulares, com imputação de débito, as contas de recursos repassados à Federação Catarinense de Ciclismo pelo FUNDESPORTE, referente à Nota de Subempenho n. 164, de 18/05/2007, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como aplicou três multas ao Requerente, conforme segue:

[...]

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas dos recursos repassados pelo FUNDESPORTE para a Federação Catarinense de Ciclismo, através da Nota de Subempenho n. 164, de 18/05/2007 (Global n. 163), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), P/A 4220, elemento 33504301, fonte 0162.

[...]
6.4.2. ao Sr GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, as seguintes multas:
6.4.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de manifestação formal no Plano de Trabalho apresentado, descumprindo a exigência dos arts. 24, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 116, §1º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.1 do Relatório DCE);

6.4.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da ausência de parecer do Conselho Estadual de Desportos, contrariando o previsto nos arts. 11, II, e 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.3.2 do Relatório DCE);

6.4.2.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência de apresentação de termo de ajuste na prestação de contas, em desacordo com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.3.3 do Relatório DCE).

6.5. Declarar a Federação Catarinense de Ciclismo e o Sr. João Carlos de Andrade impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 13 da Lei (estadual) n. 13.336/2005 c/c os arts. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

[...] (grifei).

Dessa forma, irrisignado com a decisão do acórdão, o Sr. Gilmar Knaesel interpôs Recurso de Reconsideração – REC 14/00695934, no qual o Relator Conselheiro Luiz Eduardo Cherem decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, ratificou a decisão proferida, negando o seu provimento, gerando o Acórdão nº. 0284/2016.

Inconformado com a decisão exarada no Recurso de Reconsideração, o Requerente opôs Recurso de Embargos de Declaração – REC 16/00338450, que também foi conhecido e, no mérito, negado seu provimento, suscitando o Acórdão nº. 0795/2016.

Com o presente Recurso de Revisão, pretende o Recorrente a reforma do Acórdão originário a fim de retirar as multas aplicadas.

Seguindo os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Reexames deste Tribunal – DRR, que, por meio do Parecer DRR 252/2017, manifestou-se pelo conhecimento do pedido, para, no mérito, negar-lhe provimento (fls. 23-29).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MP/TC/53824/2018, posicionou-se pelo não conhecimento do pedido ante a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos incisos do art. 83, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (fls. 31-36).

Vieram os autos ao Relator, ao que passo ao exame da matéria.

De acordo com a instrução todos os pressupostos de admissibilidade genéricos estão presentes nos autos, uma vez que o requerente possui legitimidade de acordo com o art. 83, §1º, inciso I da Lei Complementar nº. 202/2000, bem como o Pedido de Revisão em comento está dentro do prazo de 2 (dois) anos estabelecido, preenchendo o pressuposto da tempestividade.

Outrossim, o Pedido de Revisão é o adequado para tentar modificar a decisão do acórdão no processo de Tomada de Contas Especial neste momento processual, satisfazendo os pressupostos de cabimento e adequação.

Em relação aos pressupostos específicos, há a necessidade da presença de um dos incisos mencionados para se poder voltar a discutir a matéria, previstos no art. 83, *in verbis*:

Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:

I — erro de cálculo nas contas;

II — falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que se pretende rever;

III — superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida; e

IV — desconsideração pelo Tribunal de documentos constantes dos autos, com eficácia sobre a prova produzida.

O Pedido de Revisão, cabível contra decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas demanda o preenchimento de requisitos específicos, e, no caso dos autos, muito embora observe que a insurgência do interessado atende aos requisitos genéricos da legitimidade, tempestividade e adequação, não verifico a presença de qualquer das condições específicas acima descritas.

Com efeito, conforme se retira da peça que inaugura o processo, o interessado embasa sua pretensão no art. 83, III, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida), sob os seguintes argumentos: (1) Entendimento da infração continuada, exposta no voto do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior nos autos do processo PCR 08/00460294; (2) não uniformização de valores das multas (afastamento das sanções e valores incompatíveis com a gravidade da infração); e (3) aplicação da isonomia em relação ao tratamento dispensado aos responsáveis no Processo n. RLA-11/00376930, referente à auditoria de regularidade em licitações e compras feitas pelo TCE no período de 2006 a 2010, em que, no lugar de aplicar sanções, foram feitas apenas determinações e recomendações aos gestores responsáveis.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Requerente sequer apresentou documentos em sua revisional, como bem observou a DRR.

A DRR ressaltou que não se constitui fato novo o Relatório e Voto proferido pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior no processo PCR 08/00460294, isso porque, mencionado Voto divergente sequer foi colocado em votação no Tribunal Pleno quando da deliberação do processo PCR 08/00460294, ademais o mencionado Conselheiro acabou votando de acordo com as conclusões do Voto divergente apresentado pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dal.

Outrossim, acerca da aplicação do princípio do *bis in idem*, resalto que foi afastada sua incidência em outros recursos interpostos pelo Sr. Gilmar Knaesel, inclusive em processos de minha Relatoria, conforme destacado pela Instrução, no Relatório DRR nº 252/2017.

Ademais, a alegação de divergência entre os valores das diversas multas imputadas ao Requerente não caracteriza o preenchimento de requisito específico ao conhecimento do Pedido de Revisão ora apresentado.

Nesse sentido, como bem ponderou a DRR, "as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno não vinculam o entendimento dos Relatores em outros processos, mesmo tratando-se de matéria semelhante, pois cada processo possui suas peculiaridades", concluindo que em relação aos processos citados como paradigmas (por ex. PCR nº 14/00133501 e TCE nº 11/00275310, entre outros) "observa-se que nem todas as irregularidades apontadas são idênticas às constatadas no processo TCE 11/00303623, que ora se analisa" (fls. 27verso-28).

No tocante ao pedido de isonomia com o tratamento dispensado aos responsáveis no processo RLA-11/00376930, verifica-se que não há relação com o objeto dos presentes autos. Além disso, como bem alertou a DRR, a Decisão n. 0469/2016, mencionada pelo Requerente, foi anulada pela Decisão n. 0658/2016, exarada nos autos do Processo n. REC-16/00386935.

Os argumentos apresentados não se encaixam como superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Trago ao debate, excerto da manifestação do Ministério Público de Contas que resume a pretensão do Requerente:

Percebe-se, portanto, que mais uma vez o responsável confunde a possibilidade revisória prevista no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 com a sua pura irrisignação com a decisão proferida por esse Tribunal, não tendo apresentado um mínimo elemento que justificasse sua pretensão revisional.

O atual pleito, assim, possui a evidente finalidade de simplesmente rediscutir matéria já definitivamente analisada e decidida por essa Corte de Contas. (fl. 35v - grifei)

Desta feita, na esteira das recentes decisões singulares exaradas nos autos dos processos REV 17/00368556, REV 17/00308570, REV 17/00426939 e REV 17/00606597, este de minha Relatoria, por entender como não atendidas as condições descritas no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, concluo pelo não conhecimento do presente Pedido de Revisão.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Não Conhecer do Pedido de Revisão, interposto contra o Acórdão nº. 0892/2014, proferido nos autos TCE 09/00537965, por não atender aos pressupostos específicos de admissibilidade descritos no art. 83 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
2. Dar ciência desta Decisão ao Requerente Sr. Gilmar Knaesel – ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte.
Publique-se.
Florianópolis, 2 de abril de 2018.
HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 045/2018

Processo n. PCR-13/00104640
Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3777, de 11/11/2009, no valor de R\$ 20.500,00, ao Instituto de Fomento e Desenvolvimento do Turismo Catarinense, de Florianópolis
Responsável: **Leandro Laércio de Souza - CPF 43.334.609-48 -**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Leandro Laércio de Souza - CPF 43.334.609-48 -**, com último endereço à Rua Jose de Anchieta, 1367 - Areias - CEP 88113740 - São José/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422577564BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 2.210/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 02/03/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-03-02.pdf>.

Florianópolis, 19 de abril de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 046/2018

Processo n. PCR-13/00104640
Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3777, de 11/11/2009, no valor de R\$ 20.500,00, ao Instituto de Fomento e Desenvolvimento do Turismo Catarinense, de Florianópolis
Responsável: **Representante Legal do Instituto de Fomento e Desenvolvimento do Turismo Catarinense – CNPJ 09.418.063/0001-37**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal do Instituto de Fomento e Desenvolvimento do Turismo Catarinense – CNPJ 09.418.063/0001-37**, com último endereço à Rua Jose de Anchieta, 1367 - Areias - CEP 88113740 - São José/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422577578BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 2.211/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 02/03/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-03-02.pdf>.

Florianópolis, 19 de abril de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 042/2018

Processo n. TCE-13/00420569
Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secr. Exec. de Superv. de Rec. Dev., ref. à PCRAntec., através da NE n. 1610, de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.646,00, à Assoc. Desp. e Social Amigos ELETROFEST, de São Francisco do Sul
Responsável: **Maickel Luiz Jorge - CPF 29.989.469-09 -**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Maickel Luiz Jorge - CPF 29.989.469-09 -**, com último endereço à Rua Teodoro Bernardo Schlickmann, 492 - Centro - CEP 88750000 - Braço do Norte/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422581555BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 1.857/2018, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 15/02/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-02-15.pdf>.

Florianópolis, 19 de abril de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 043/2018

Processo n. TCE-13/00420569

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secr. Exec. de Superv. de Rec. Devs., ref. à PCRAntec., através da NE n. 1610, de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.646,00, à Assoc. Desp. e Social Amigos ELETROFEST, de São Francisco do Sul

Responsável: **Representante Legal da Associação Desportiva e Social Amigos Eletrofest - CNPJ 10.770.417/0001-97**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Desportiva e Social Amigos Eletrofest - CNPJ 10.770.417/0001-97**, com último endereço à Rua Teodoro Bernardo Schlickmann, 492 - Centro - CEP 88750000 - Braço do Norte/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422581569BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 1.858/2018, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 15/02/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-02-15.pdf>.

Florianópolis, 19 de abril de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral**Autarquias****PROCESSO Nº:**@APE 17/00435253**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação]**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosane Bitencourt Rosendo Cachoeira**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 265/2018**DECISÃO**

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ROSANE BITENCOURT ROSENDO CACHOEIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 382/2018 concluindo por sugerir ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPTC/489/2018 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de aposentadoria.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANE BITENCOURT ROSENDO CACHOEIRA, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10/G, matrícula nº 193313201, CPF nº 721.601.109-06, consubstanciado no Ato nº 1062/IPREV, de 24/05/2011, alterado pelo Ato nº 2445, de 16/09/2016, e na Apostila 242/2016, de 16/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de abril de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 16/00275009**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig**ASSUNTO:** Ato de Pensão de João Pedro dos Santos**RELATOR:** Herneus de Nadal**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 204/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte do beneficiário **João Pedro dos Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após a realização de audiência (fl. 35), tendo em vista a existência de restrição apontada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 3342/2017, a Unidade Gestora encaminhou a documentação pertinente (fls. 38-149).

Ao reanalisar os autos, a DAP elaborou o Relatório nº 158/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/350/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **João Pedro dos Santos**, em decorrência do óbito do servidor ativo, Arnaldo Zilte dos Santos, no cargo de Agente de

Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 238340301, CPF nº 522.384.319-34, consubstanciado no Ato 831/IPREV, de 28/04/2016, retificado pelo Ato nº 3500/IPREV de 07/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo n.: @PPA 17/00383601

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Nivaldo Coelho

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 142/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte do senhor NIVALDO COELHO, em decorrência do óbito da servidora ativa NAURETE ANA DE CAMPOS COELHO, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 275408-8-01, CPF nº 521.788.209-30, consubstanciado na Portaria nº 1656/IPREV, de 25/05/2017, considerada ilegal em razão do:

1.1. enquadramento da servidora instituidora da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

2. Considerar prejudicada a aplicação do artigo 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista, haja vista que a servidora falecida cumpriu os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

Ata n.: 17/2018

Data da sessão n.: 26/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Sabrina Nunes Icken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@PPA 17/00757960

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Aurea Bueno Faria

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 212/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Aurea Bueno Faria**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1145/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/687/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Aurea Bueno Faria**, em decorrência do óbito de Paulo Henrique Rocha Faria, servidor inativo, no cargo de Procurador Jurídico, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 420037-3, CPF nº 007.731.589-87, consubstanciado no Ato nº 3316/IPREV/2017, 23/10/2017, com vigência a partir de 13/09/2017 considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

PROCESSO Nº: @REC 16/00482497

UNIDADE GESTORA: Celesc Distribuição S.A.

RESPONSÁVEL: Cleverson Siewert

ASSUNTO: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo nº RLA-0900678003.

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Reexames e Recursos - DRR/CREV

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 217/2018

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cleverson Siewert, atual presidente da CELESC, em face da Decisão nº 0631/2016 dos Embargos de Declaração (REC 16/00327416), nos seguintes termos:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto por Antonio Marcos Gavazzoni, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, contra a Decisão n. 0269/2016, exarada na Sessão Ordinária de 30/05/2016, nos autos n. REC 11/00592803, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar a redação dos itens 6.3 e 6.3.2 da Decisão n. 2566/2011, para suprimir o nome do Sr. Antônio Marcos Gavazzoni (constado erroneamente na Decisão como Marcos Antônio Gavazzoni), para que conste apenas "Diretor-Presidente" da Celesc Distribuição S.A., conforme redação abaixo:

"6.3. Determinar ao Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S.A., a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007, alterada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano causado decorrente dos seguintes fatos:

6.3.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que o Diretor-Presidente da CELESC Distribuição S/A comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 5º, § 4º, da IN n. TC-03/2007, e alterações) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa."

6.1.2. ratificar os demais termos da Decisão n. 2566/2011.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Celesc Distribuição S.A.

Os embargos de declaração interpostos foram em face do Recurso de Reexame, autuado sob o nº 11/00592803, o qual negou provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão proferida no processo RLA-09/00678003.

No presente feito, a manifestação do Recorrente, já no início da peça remete à modificação dos termos da Decisão nº 2566/2011, do RLA-09/00678003 (originário).

No Parecer nº DRR-66/2017 (fls. 23/29), a Diretoria de Recursos e Reexame manifestou-se pelo não conhecimento do presente Recurso, por não atender aos requisitos do cabimento, adequação e singularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 682/2017 (fls. 24-26), acompanha o posicionamento da Instrução.

Da análise dos autos, constata-se que o Recurso de Reconsideração interposto não pode ser conhecido.

Das decisões proferidas pelo Plenário da Corte de Contas, o art. 76 estabelece quais os recursos cabíveis, sendo eles: Reconsideração; Embargos de Declaração; Reexame e Agravo.

Acerca do Recurso de Reconsideração, o art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000 prevê seu cabimento nas seguintes hipóteses:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração **contra decisão em processo de prestação e tomada de contas**, com efeito suspensivo, **interposto uma só vez** por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

A Instrução indicou que:

No que se refere ao cabimento, adequação e a singularidade, verifica-se ausente tais pressupostos, considerando que **a pretensão do Recorrente em ver modificada a Decisão nº 2.566/2011, já foi atingida, em face do REC 11/00592803, por meio da Decisão nº 0269/2016**, na qual conheceu do recurso e no mérito negou provimento. Portanto, afasta-se a possibilidade de propositura de novo Recurso dentre aqueles enumerados no art. 76 da Lei Complementar nº 202/2000,

No que concerne ao processo originário, trata-se de Inspeção de Regularidade referente a Atos de Pessoal no âmbito da CELESC, logo, o Acórdão 2566/2011 não poderia ser atacado por Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 acima transcrito.

Por sua vez, o Recurso de Reexame está previsto no art. 79: *De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.*

Ocorre que, conforme demonstrado, o Recorrente interpôs referido Recurso de Reexame, autuado sob o nº 11/00592803.

Sobre este aspecto, acrescente trecho extraído do Parecer do Ministério Público de Contas a fim de elucidar a abordagem:

Poder-se-ia, no caso, aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do recurso como de reexame, destinado ao questionamento de decisões proferidas em processos que examinam atos e contratos.

Todavia, entendo que o recurso também não poderia ser recebido nessa qualidade.

Se considerarmos a decisão formalmente questionada pelo presente recurso (Decisão nº 631/2016, proferida no processo REC 16/00327416), verifica-se que não há amparo legal para sua propositura, haja vista que não há recurso cabível contra embargos de declaração.

Caso seja considerada a decisão materialmente questionada, contra a qual o recorrente de fato se insurge em suas razões recursais (Decisão nº 2566/2011, proferida no processo RLA 09/00678003), vê-se que igualmente não há amparo para a sua interposição.

Nesse caso o motivo se deve ao fato de o recorrente já ter se utilizado de ferramenta recursal, autuada sob o nº REC 11/00592803, por meio da qual buscava a alteração da decisão proferida nos autos originários, sendo tal recurso conhecido e no mérito negado provimento.

Portanto, não é possível a propositura de novo recurso (dentre aqueles previstos no art. 76 da LC nº 202/2000) para questionar essa mesma decisão, em atenção ao requisito da singularidade (grifei).

Lançadas tais premissas, a manifestação do Recorrente não possui amparo legal para sua admissibilidade.

Diante das razões acima, **DECIDO:**

1. NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Deliberação nº 0631/2016, (REC – 16/00327416), exarada na Sessão Ordinária de 15/08/2016, para modificar os termos da Decisão nº 2.566/2011 proferida nos autos do Processo nº RLA – 09/00678003, por não atender os pressupostos de admissibilidade fixados em Lei.

2. Ratificar os termos da Decisão nº 2.566/2011, com as alterações deliberadas na Decisão nº 0631/2016, sugerindo a remessa do processo RLA 09/00678003, a Diretoria de Controle para fins do disposto no item 6.6, da Decisão nº 2566/2011.

3. Dar ciência da Decisão, a Celesc Distribuição S/A., na pessoa do seu Diretor Presidente que firma o presente Recurso.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REP 18/00206094

UNIDADE GESTORA: Celesc Distribuição S.A.

RESPONSÁVEL: Cleverson Siewert

INTERESSADOS: Prosul – projetos, supervisão e planejamento Ltda

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 18/00305, para serviços de levantamento topográfico e elaboração de estudos para obtenção de licenças ambientais prévia e de instalação.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 250/2018

Trata-se de Representação protocolada em 10/04/2018 pela empresa **Prosul – projetos, supervisão e planejamento Ltda.**, por meio de seus procuradores integrantes de **Córdova Advogados Associados** - Dr. Marcelo Beal Córdova, Dr. Claudio Pasteur Damiani Costa Faria e Dra. Camila Lunardi Steiner, contra possíveis irregularidades concernentes ao **Pregão Eletrônico n. 18/00305 lançado pela Celesc Distribuição S.A.**, cujo objeto reside na contratação de prestação de serviços de levantamento topográfico e elaboração de estudos ambientais para obtenção de licenças ambientais prévia e de instalação para os empreendimentos de subestação e linhas de distribuição denominados LD 138 kV Itapema Meia Praia – Secc (Tijucas – Porto Belo), SE 138 kV Itapema Meia Praia, LD 138 kV Joinville Boa Vista (Joinville Paranaquimirim), LD 69 kV Joinville Boa Vista – Joinville Três e LD 138 kV Tubarão Sul RB - Secc (Jorge Lacerda – Orleans).

A empresa Representante requer a imediata sustação do procedimento licitatório, para, posteriormente, ser declarada a anulação do edital. Para tanto, suscita a adoção de modalidade licitatória imprópria, a ausência de planilha orçamentária detalhada com quantitativos e preços unitários e a escolha de tipo de licitação inadequado.

Os autos foram minuciosamente analisados pela **Diretoria de Licitações e Contratações – DLC** que, por meio do Relatório n. DLC-203/2018 (fls. 202-221), concluiu pelo conhecimento da peça representativa, a denegação do pedido de sustação cautelar e a determinação de Audiência ao gestor em face de duas possíveis irregularidades.

Os autos vieram diretamente conclusos a este Relator, nos termos regimentais.

Inicialmente, verifica-se que foram observados todos os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, o que insurge seu conhecimento.

Quando a **ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**, a Representante argumenta que tal orçamento deve ser obrigatoriamente anexado ao edital, sendo imprescindível para a correta composição do preço. Alega que não consta no edital a especificação da equipe técnica necessária para executar o objeto licitado, além de uma série de outros serviços. Defende que se trata de nulidade passível de invalidação do procedimento.

Em resposta a impugnação interposta pela ora Representante, a Celesc Distribuição S.A argumentou que a execução dos serviços seria realizada por empreitada por preço global, de forma que teriam sido discriminadas as atividades essenciais conforme consta no anexo VIII do edital e que, para ter os valores de referência e balizar o orçamento máximo do edital, teria realizado cotações com empresas do ramo para preenchimento de uma planilha orçamentária (fls. 159).

De acordo com os auditores da DLC, a Celesc buscou justamente fornecer ampla descrição dos elementos e informações para que os licitantes elaborassem suas propostas de preços e que, como o contrato será executado por preço global, não haverá medição item a item, mas sim a aferição do cumprimento de etapas que, sendo cumpridas, gerarão a devida remuneração para a contratada (fl. 208).

Apesar de se tratar de empreitada por preço global, a DLC afirma que há necessidade de que se apresente quantitativos e preços unitários, pois, mesmo que não sejam objeto de medição item a item na ocasião da execução do contrato, em eventuais aditivos contratuais os preços unitários servirão de parâmetro para possíveis acréscimos ou supressões.

Em síntese, a área técnica deste Tribunal conclui que, apesar de a Representante não comprovar a insuficiência dos elementos e informações fornecidos pelo Edital para elaboração de proposta de preços, identifica-se, a princípio, que lhe assiste razão parcial quanto à reclamação do detalhamento do orçamento.

Neste sentido, apesar de o orçamento detalhado não estar completamente ausente, pois é possível identificar ao menos a descrição de seus itens e os eventos de pagamentos, constata-se a inexistência de quantitativos e de preços unitários, em possível afronta ao art. 40, inciso II da Lei n. 8.666/93.

Com relação ao alegado pela Representante e a análise preliminar da DLC, nesse momento cabe esclarecer que, do ponto de vista deste Relator, a irregularidade não está estritamente formalizada, mas sim que há necessidade da arguição ser objeto de Audiência, para que a insurgência da Representante seja objeto de análise pormenorizada pela Instrução e por este relator mediante balizamento com as justificativas a serem apresentadas pela Unidade Licitante.

No que concerne a **modalidade licitatória inadequada**, a Representante alega que Pregão Eletrônico só pode ser utilizado para contratação de bens e serviços comuns, o que não se enquadraria no presente caso.

Segundo a DLC, a insurgência tem fundamento, pois a contratação envolve atividades complexas, de responsabilidade técnica especializada e que depende da multidisciplinariedade entre diferentes áreas. Ainda, porque o trabalho desses profissionais deve ser coordenado dentro de cada especialidade, requerendo, inclusive, um coordenador técnico.

A Instrução destaca exemplos de exigências do edital que demonstram que a contratada deverá coordenar um serviço complexo e que demandará, ao longo de sua execução, forte empenhamento individual à questão, pois, por se tratar de muitos trabalhos investigativos, não se trata de serviços “de prateleira” (fl. 213).

Em vista, disso, assim como no tópico anterior, esse apontamento deve ser objeto de Audiência aos responsáveis.

Quanto a utilização de **tipo de licitatório equivocado**, a Representante sustenta que deveria ter sido adotado o tipo “técnica e preço” nos termos do art. 46 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A DLC rechaça a irregularidade em destaque, afirmando que os serviços relativos ao presente certame também podem ser licitados por tipo “menor preço”, sem qualquer dúvida, uma vez que se pode exigir a qualificação técnica dos proponentes mediante a comprovação de experiência anterior, nos termos definidos no art. 30 do Estatuto Licitatório (fl. 215).

A Instrução ainda defende que o tipo “técnica e preço”, em situações especiais até pode ser aceita, desde que mantido equilíbrio entre as ponderações técnicas e de preço, porém, sempre com critérios objetivos de avaliação, o que é extremamente difícil de se definir, pois comumente há tendência de se incluir critérios subjetivos.

Em tempo, a DLC também afasta a aplicação do previsto no §3º do art. 46 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - dispositivo que autoriza a adoção do tipo “técnica e preço” ou “melhor técnica” nas licitações de fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito.

Assim, conforme conclui a DLC, na medida que o objeto licitado pode ser suficientemente descrito para garantir a satisfação do interesse público e ficar demonstrada a qualificação técnica das licitantes na fase de habilitação, inexistem motivos para não adotar o “menor preço” como critério de julgamento.

Em vista disso, afasto a irregularidade suscitada.

Por fim, quanto ao **pedido de sustação cautelar do certame**, faz-se necessário avaliar possíveis prejuízos ao erário e grave ameaça a direitos dos licitantes ante a demora de uma decisão (*periculum in mora*) e se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Observa-se que a Representação foi interposta no dia 10/04/2018 e a abertura da sessão pública ocorreu no dia 03/04/2018, devendo ser considerado, também, que a sessão pública de disputa de preços já ocorreu, sendo observado considerável número de participantes (13).

Conforme delineado pelos auditores fiscais da DLC, não havendo possibilidade de se mensurar os possíveis ganhos ou danos de uma medida cautelar para sustar o certame neste momento, a despeito dos possíveis problemas que a adoção irregular da modalidade Pregão Eletrônico e da não apresentação de preços unitários podem gerar, não se constata, em tese, limitação à concorrência do certame, pois identificou-se que 13 (treze) empresas participaram do certame e, no tocante à ausência dos preços unitários, em ocorrendo aditivos de acréscimos ou supressões, a Celesc pode agir de forma diligente para fixação dos preços unitários mediante acordo entre as partes, respeitados os limites e exigências legais.

Desta forma, não há como deferir o pedido de sustação do certame, ante a ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requisitos da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC – 0021/2015, devendo as irregularidades a princípio consideradas pela DLC serem objeto de contraditório pela Unidade Gestora, na forma de Audiência.

Ante o exposto, DECIDO:

1. **Conhecer** da Representação, por preencher os requisitos e formalidades legais prescritas pelo art. 113, § 1º, da Lei n. 8666.93 c/c arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e Instrução Normativa TC n. 21/15 deste Tribunal de Contas, contra possíveis irregularidades nos termos do edital Pregão Eletrônico n. 18/00305 lançado pela Celesc Distribuição S.A;

2. **Indeferir** o pedido de sustação cautelar do certame pelos motivos expostos nesta Decisão;

3. **Determinar à DLC** que proceda a **Audiência** do Sr. **Cleverson Siewert** – Diretor Presidente da Celesc, e da Sra. **Ione Michels Meurer** – Pregoeira, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente justificativas, alegações de defesa ou adote medidas corretivas ao cumprimento da lei, acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras das multas previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.1 Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em possível afronta ao art. 40, II, da Lei n. 8.666/93; e

3.2 Adoção de modalidade licitatória imprópria (Pregão Eletrônico), quando o objeto não se enquadra em serviço comum de engenharia, a teor do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 1º e 2º do Decreto n. 5.450/2005 e princípios prescritos pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal;

4. **Determinar à Secretaria Geral** deste Tribunal de Contas, que:

4.1 Proceda à ciência da presente Decisão a empresa representante, aos procuradores constituídos nos autos e aos gestores nominados no item 3 dessa Decisão, remetendo-lhes cópia do Relatório n. DLC-203/2018;

4.2 Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e, em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

4.3 Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.4 Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações –DLC.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @REC 18/00169547

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Sabrina dos Santos

ASSUNTO: Recurso contra Despacho proferido no processo @REP 17/00123871

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Reexames e Re - DRR/CREV

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 213/2018

Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração com pedido de declaração de nulidade de citação, interpostos pela Sra. Sabrina dos Santos, contra o Despacho do Relator n. GAC/CFF 53/2018, que indeferiu a juntada de documentos referentes às justificativas de defesa protocoladas pela recorrente, no processo REP 17/00123871.

Pelo Despacho n. GAC/CFF 98/2017 proferido no processo REP 17/0012387, o Exmo. Sr. Relator determinou a audiência dos responsáveis, dentre eles da Sra. Sabrina dos Santos, para apresentarem justificativas acerca de supostas irregularidades ocorridas no processo licitatório n. 344/2013, do Fundo Municipal de Saúde de Balneário Camboriú.

Após frustrada a tentativa de identificação pelo correio a recorrente foi citada pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do dia 19/10/2017.

Em 13/11/2017 a Sra. Sabrina dos Santos constituiu procurador para sua defesa no mencionado processo de Representação.

Na data de 29/11/2017, a Secretaria Geral atestou que o esgotamento do prazo para apresentação das justificativas por parte da Sra. Sabrina dos Santos ocorreu em 20/11/2017.

Em 09/02/2018, após esgotado o prazo de 30 dias previsto regimentalmente, a recorrente apresentou suas justificativas, protocoladas sob o n. 2375/2018.

Por terem sido protocoladas fora do prazo regimental de 30 dias, o Exmo. Sr. Relator indeferiu o pedido de juntada de documentos.

Contrariada com o Despacho do Relator, a Sra. Sabrina dos Santos, interpôs “recurso de embargos de declaração” requerendo a declaração de nulidade da sua citação, ao argumento de que não fora validamente identificada da relação processual, uma vez que o AR foi devolvido por endereço insuficiente.

Submetido o feito à análise técnica, a Diretoria de Recursos e Reexames elaborou a Informação n. DRR 26/2018. Entendeu que o recurso de embargos de declaração é inadequado para fazer frente a despacho do Relator. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, entendeu que seria possível conhecer do presente recurso como se agravo fosse.

Tendo em vista que a Diretoria de Recursos e Reexames não detém competência para se manifestar nos recursos de agravo, encaminhou o processo diretamente para manifestação do Relator.

Vindo os autos para minha análise, cumpro-me preliminarmente realizar o exame dos requisitos de admissibilidade: adequação, tempestividade e legitimidade recursal.

Quanto ao pressuposto da adequação, vê-se que a recorrente intitulou a peça como embargos de declaração.

Nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da **decisão recorrida**.

Considerando que o expediente impugnado não possui conteúdo decisório, o meio adequado para impugná-lo seria o recurso de agravo, conforme admite o art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000:

Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Do mesmo modo determina o art. 140 do Regimento Interno:

Art. 140. De decisão preliminar do Tribunal Pleno e das Câmaras, bem como de despacho do Relator cabe Recurso de Agravo, sem efeito suspensivo.

Apesar de a peça recursal ter sido nomeada equivocadamente, o princípio da fungibilidade recursal permite que o julgador aproveite um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, havendo substituição de um recurso por outro.

No mesmo sentido dos autos, interessa colacionar ementa do Parecer DRR n. 440/2015:

Recurso de Agravo. Fungibilidade. Formalidade Moderada. Decisão Singular. Matéria de Ordem Pública. Nulidade da Decisão.

[...]

2. A propositura de Embargos de Declaração contra Decisão Singular pode ser conhecida como Agravo, uma vez atendido os pressupostos deste em atenção aos princípios da Fungibilidade e da Formalidade Moderada.

O requisito da tempestividade encontra-se preenchido, pois o prazo de 5 dias para a interposição começa a contar a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento da comunicação da deliberação recorrida. Como o AR contento a cientificação do Despacho Recorrido ainda não retornou aos autos, tem-se por cumprido o requisito da tempestividade.

A recorrente é parte legítima, uma vez que figura como responsável no processo originário.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise das razões de mérito.

A recorrente contesta o despacho do Relator que indeferiu a juntada dos documentos referentes às suas justificativas de defesa. Alega que a citação não foi recebida por pessoa alguma, pois o Aviso de Recebimento foi simplesmente devolvido com anotação de endereço insuficiente.

Sustenta que a validade do processo depende da citação da pessoa que integra a relação processual, o que não teria ocorrido.

Ao final, requer a declaração de nulidade de sua citação. Requer ainda a oitiva do Ministério Público, nulidade alegada é matéria de ordem pública.

Analisando atentamente os documentos que instruem o feito, verifico que realmente o Aviso de Recebimento de fl. 167 retornou ao remetente sem assinatura.

Segundo art. 57-B, do Regimento Interno, os ofícios de audiência serão encaminhados via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento.

De acordo com o art. 57-C, quando as tentativas de cientificação previstas no art. 57-B restarem frustradas e o seu destinatário não for localizado, a audiência será efetivada por edital publicado no DOTC-e. Consideram-se frustradas as formas de cientificação quando **a entrega da carta registrada não tiver sido realizada pelo correio, após três tentativas** (art. 57-C, § 1º, inciso III, do Regimento Interno).

No caso dos autos, o AR de fl. 167 retornou sem a anotação das tentativas de entrega, restando demonstrada que a cientificação por meio do Diário Oficial do Tribunal de Contas (DOTC-e – fl. 188), que ocorreu na data de 19/10/2017, deu-se antes da terceira tentativa de cientificação via postal.

Ainda que o edital de audiência tenha sido publicado no Diário Oficial antes da terceira tentativa de entrega da correspondência à responsável, não há que se falar em nulidade processual no caso em tela.

Isso porque, na data de 13/11/2017 a Sr. Sabrina dos Santos juntou aos autos do processo originário (REP 17/00123871) procuração outorgando poderes específicos para que o Sr. Giovan Nardelli, inscrito na OAB/SC 21.894, promovesse sua defesa na Representação REP 17/00123871.

Nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, de modo que o **comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade da citação**, fluindo a partir desta data, o prazo para apresentação da resposta.

Considerando que a procuração foi acostada aos autos no dia 13/11/2017, e que o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas então se esgotou dia 13 de dezembro de 2017, entendo por escorreito o despacho do Relator GAC/CFF 53/2018 (fls. 247) que indeferiu o prazo para juntada das justificativas da responsável, protocoladas na data de 09/02/2018.

Dado o exposto, DECIDO, com fundamento no art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000, aplicar o princípio da fungibilidade recursal e conhecer do Recurso como se Agravo fosse, interposto contra os termos do Despacho GAC/CFF-53/2018, de 16/02/2018, proferido nos autos da Representação nº REP 17/00123871.

Tendo em vista a matéria de ordem pública levantada,

Considerando que na forma do art. 141, § 2º, alínea "b" c/c § 5º, do Regimento Interno, o não acolhimento do Agravo é de competência do Tribunal Pleno, submeto o feito à previa manifestação do Ministério Público de Contas.

Após, retornem para minha análise.

Florianópolis, 05 de abril de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO

Portaria n. 0147/2018

Blumenau

PROCESSO Nº: @PPA 16/00518866

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Delairde Gomes Dias

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 213/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Delairde Gomes Dias**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1310/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/684/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Delairde Gomes Dias**, em decorrência do óbito de Castorino David de Jesus, servidor ativo, no cargo de Agente de Vigilância, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 182834, CPF nº 352.854.199-72, consubstanciado no Ato nº 5481/2016, 15/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 16/00369844**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau**RESPONSÁVEL:** Elói Barni**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Jeane Maas**RELATOR:** Herneus de Nadal**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 122/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária a **Jeane Maas**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 441/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Sinalizou, ao final, que a pensionista foi reconhecida beneficiária por meio da ação judicial que tramita na Comarca de Blumenau, na qual obteve tutela de urgência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/335/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Jeane Maas**, em decorrência do óbito de Edevaldo Boelter, servidor ativo no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 230144, CPF nº 038.671.059-79, consubstanciado no Ato nº 5351/2016, de 20/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau proceda o monitoramento do feito judicial que concedeu a tutela urgente para que a pensionista fosse reconhecida como dependente econômica e beneficiária do servidor instituidor da pensão, autos nº 0307896-95.2016.8.24.0008, até seu trânsito em julgado, informando a este Tribunal as providências adotadas com vistas ao cumprimento da decisão final.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 16/00514798**UNIDADE GESTORA:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI**RESPONSÁVEL:** Luciano José Buligon**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lorena Andreola**RELATOR:** Herneus De Nadal**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 219/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Lorena Andreola**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-374/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/432/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Lorena Andreola**, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível

3211/0/0, matrícula nº 19887, CPF nº 665.883.599-34, consubstanciado no Decreto nº 32.920, de 18/07/2016, com vigência a partir de 01/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00516227

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Greice D'avila Coelho

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 140/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Greice D'avila Coelho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 520/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/175/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Greice D'avila Coelho**, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, nível 5212/0/0, matrícula nº 31611, CPF nº 802.877.430-04, consubstanciado no Decreto nº 33.019, de 15/08/2016, com vigência a partir de 01/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Concórdia

PROCESSO Nº:@PPA 16/00553939

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Zeli Garcia

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 116/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária a **Zeli Garcia**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 3950/2017, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/311/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Zeli Garcia**, em decorrência do óbito de Eloi de Paula Garcia, servidor inativo no cargo de Técnico em Telecomunicações, da Prefeitura Municipal de Concórdia, matrícula nº 05606, CPF nº 194.992.999-04, consubstanciado no Ato nº 44/2016, de 17/10/2016, com vigência a partir de 05/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de março de 2018

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 15/00329352

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Alex Sandro Valdir da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Osmar Oscar Vieira

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 236/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do Ato de Aposentadoria voluntária de OSMAR OSCAR VIEIRA, servidor do Município de Florianópolis.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária, pela regra de transição do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-672/2018, em que analisou os documentos recebidos, ressaltando que as restrições iniciais foram sanadas, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/475/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela regra de transição do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de OSMAR OSCAR VIEIRA, servidor do Município de Florianópolis, vinculado à Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, Classe VIII, Nível 20, matrícula nº 049123, CPF nº 289.922.379-87, consubstanciado no Ato nº 0078/2015, de 24/03/2015, considerado legal de acordo com a análise da documentação constante dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00398607

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Regina Herondina Silveira da Rocha

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 264/2018

Tratam os autos do registro de Ato de Concessão de Aposentadoria à Regina Herondina Silveira Da Rocha, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou a documentação e emitiu o Relatório de Instrução nº 1121/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do parecer MPTC/445/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado também no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REGINA HERONDINA SILVEIRA DA ROCHA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 125059, CPF nº 582.025.289-68, consubstanciado no Ato nº 0142/2016, de 20/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00521301

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Campos

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 119/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Aparecida Campos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 427/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/458/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Aparecida Campos**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Odontólogo, Classe Analista, Nível I, Referência O, matrícula nº 087785, CPF nº 252.276.109-91, consubstanciado no Ato nº 0270/2016, de 14/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00559708

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neiva Marcon Pessetti

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 147/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Neiva Marcon Pessetti**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após o deferimento de audiência (Despacho nº 501/2017 – fl. 51), adveio a manifestação da Unidade Gestora, com o encaminhamento do documento faltante - (fls. 60-62)-, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 710/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/511/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Neiva Marcon Pessetti**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe Analista, Nível II, Referência I, matrícula nº 162256, CPF nº 393.221.060-34, consubstanciado no Ato nº 0276/2016, de 16/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00360571

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Everson Mendes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mariza Amorim de Souza

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 135/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Mariza Amorim de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório n. 1730/2017 no qual sugeriu a audiência do Responsável para que apresentasse justificativas acerca das irregularidades discriminadas nos itens. 3.1.1 a 3.1.3. (fl. 48).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 187/2017) e deferida a prorrogação de prazo, solicitada à fl. 55.

A Unidade Gestora enviou a documentação de fls. 59-67.

Ao reanalisar os autos, a DAP elaborou o Relatório nº 3649/2017, no qual considerou sanadas as restrições apontadas e o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/486/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Mariza Amorim de Souza**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Classe N, Nível 01, Referência H, matrícula nº 09061-1, CPF nº 488.757.329-49, consubstanciado no Ato nº 0097/2017, de 23/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00433552

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Fernandes

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 137/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ana Maria Fernandes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após a realização de audiências (Despacho 213/2017), tendo em vista algumas restrições apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP – Relatório nº 1566/2017), a Unidade Gestora encaminhou a documentação pertinente.

Ao reanalisar os autos, a DAP elaborou o Relatório nº 638/2018, no qual considerou sanadas as restrições apontadas e, portanto, o ato de aposentadoria está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/347/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ana Maria Fernandes**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheiro, Classe L, Nível 01, Referência A, matrícula nº 074365, CPF nº 705.503.799-91, consubstanciado no Ato nº 0133/2017, de 28/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 16/00465053

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Imbrantina Machado

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Vera Joana Polucena

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 117/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Vera Joana Polucena**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 138/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/317/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Vera Joana Polucena**, em decorrência do óbito de Jânio Marques de Oliveira, servidor inativo no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula nº 063827, CPF nº 558.900.249-49, consubstanciado no Ato nº 0206/2016, de 19/07/2016, com vigência a partir de 26/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de março de 2018

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Herval d'Oeste

PROCESSO Nº: @APE 16/00433364

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

RESPONSÁVEL: Nelson Guindani

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Domingos Ferreira da Silva Filho

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 107/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Domingos Ferreira da Silva Filho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), em análise preliminar, sugeriu a realização de audiência para que a Unidade Gestora apresentasse justificativa ou procedesse à correção acerca da seguinte irregularidade: ausência de remessa do ato de aposentadoria em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 11/2011 (Relatório nº DAP 2270/2017 (fls. 52-54).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 284/2017) e a Unidade Gestora se manifestou às fls. 58-59.

Remetidos os autos à área técnica, procedeu à instrução do processo e considerou sanada a irregularidade apontada na audiência, com a remessa da Portaria nº 726/2016, que concedeu a aposentadoria ao servidor. Dessa forma, a DAP considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro (Relatório nº 24/2018).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/274/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Domingos Ferreira da Silva Filho**, servidor da Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste, ocupante do cargo Motorista, nível 7, Classe F, matrícula nº 624, CPF nº 384.196.619-53, consubstanciado na Portaria nº 726/2016, de 13/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste – IPREV-HO.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Imbituba

PROCESSO: DEN-16/00323690

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Eduardo dos Passos Nunes e Jaison Cardoso de Souza

INTERESSADO: Sérgio de Oliveira

ASSUNTO: Nulidade de atos administrativos de abertura de Concorrência Pública e Dispensa de Licitação por inexistência em lei de atribuições administrativas correspondentes.

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN – 005/2018

Trata-se de denúncia subscrita pelo Sr. Sérgio Oliveira, qualificado nos autos, denunciando atos administrativos de abertura de Concorrência Pública e Dispensa de Licitação por inexistência em lei de atribuições administrativas correspondentes.

A Diretoria de Licitações e Contratos elaborou o Relatório de Instrução Plenária nº DLC-364/2016, sugerindo o conhecimento da denúncia, considerá-la improcedente e o arquivamento dos autos (fls. 126-128).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer MPTC/53.884/2018, manifestou-se pelo conhecimento da representação e pela realização de diligência à Prefeitura Municipal de Imbituba, solicitando a remessa dos documentos relacionados à Dispensa de Licitação nº 01/2015 (fls. 130-134).

Vieram os autos a este Relator.

Inicialmente, conforme destacado pela Instrução, a Representação pode ser conhecida, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelas normas que regem a matéria.

O Representante expôs que o Secretário Municipal Eduardo dos Santos Nunes não possui atribuição administrativa deferida por Lei formal para deflagrar qualquer ato administrativo e muito menos celebrar contratos ou outros instrumentos jurídicos que onerassem a Fazenda Pública do Município de Imbituba. Alegou que são plenamente inconstitucionais e ilegais o Decreto PMI nº 034/2013 e o Decreto nº 53/2014, por ofensa ao artigo 37, inciso II e V, da Carta da República, ao artigo 29, inciso I e ao artigo 101, da Lei Orgânica do Município de Imbituba, que exigem Lei formal com a descrição de atribuições para cada cargo.

Acerca das atribuições dos Auxiliares do Prefeito, dentre eles, cita-se o cargo de Secretário Municipal, a área técnica de maneira sucinta e objetiva elucidou a questão:

Observa-se que o art. 100 da Lei Orgânica do Município exara que os secretários municipais são auxiliares direto do Prefeito, e o art. 101 cita que "a Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades". Mencione-se, ainda, o art. 94 ao permitir que "o Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, a execução das funções administrativas previstas nos termos de leis específicas".

A estrutura organizacional básica do Poder Executivo do município de Imbituba estava disciplinada pela Lei Complementar Municipal nº 4.161, de 20/02/2013, mas foi revogada pela Lei Complementar Municipal nº 4.514, de 10/02/2015, na qual consta a relação dos "órgãos de atividades específicas", mencionando a existência de 09 secretarias municipais. Os artigos 19 até 27 descrevem as competências e atribuições de cada uma delas. Os cargos de secretário que são de "provimento em comissão" estão descritos no Anexo I. Por sua vez, não há especificação da atribuição de cada cargo.

Nesta toada, tanto o Decreto PMI nº 034, de 01/03/2013, como o Decreto PMI nº 053, de 19/03/2014, delegando competência, não há que se falar em ausência de competências para práticas de atos de deflagração de processo licitatórios, para dispensas e inexigibilidades, como também a realização de contratos ou ajustes administrativos onerosos (fls. 127-v)

Neste ponto, o Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento e expôs que os Secretários Municipais possuem competência para a prática de atos de deflagração de processo licitatórios, dispensas e inexigibilidades, celebração de contratos (fl. 137).

Entretanto, o *Parquet* Especial apontou que durante o lapso temporal de 05/01/2015 a 19/02/2015 o Sr. Eduardo dos Passos Nunes não foi Secretário Municipal e neste período assinou a Dispensa de Licitação nº 02/2015 (fl. 79) em 11/02/2015, na qualidade de servidor e não como Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável. Desse modo, o Procurador de Contas questionou a competência do Sr. Eduardo, sugerindo a realização de diligência à Prefeitura Municipal.

Nestes termos, tendo em vista que há legislação municipal acerca das atribuições dos órgãos, bem como Decreto específico, delegando competência e que no momento da assinatura da Dispensa de Licitação, o Sr. Eduardo era servidor público efetivo e não Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável resta clara a ausência de competência para assinatura do ato questionado.

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, e DECIDO:

1. CONHECER a Denúncia apresentada pelo Sr. Sérgio de Oliveira, conforme autoriza o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015;

2. DETERMINAR a realização de audiência do Sr. Jaison Cardoso de Souza – Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão da irregularidade abaixo:

2.1. Ausência de competência do Servidor Eduardo dos Passos Nunes para assinar a Dispensa de Licitação nº 01/2015, em desconformidade com o Decreto PMI nº 034, de 01/03/2013, como o Decreto PMI nº 053, de 19/03/2014.

3. Dar ciência desta Decisão ao responsável nominado no item.2 e ao representante nominado no item 1, desta Decisão;

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG), deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Itaiópolis

Processo n.: @CON 17/00401510

Assunto: Consulta - Utilização de saldo remanescente da conta do SAMU para aquisição de veículos, pagamento de débitos trabalhistas do SAMU e estruturação das unidades de saúde

Interessado: Reginaldo José Fernandes Luiz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 147/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da consulta, por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 103, *caput*, e 104, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 18/2018

Data da sessão n.: 28/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @REP 17/00478815

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

RESPONSÁVEL: Helio Cesar Wendt

INTERESSADOS: Julio César Garcia, Prefeitura Municipal de Itaiópolis

ASSUNTO: Comunicação à Ouvidoria n. 915/2017 - Irregularidades concernentes à Concorrência Pública n. 2/2012 e Contrato n. 113/2012, para serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e rurais.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DESPACHO: GAC/WWD - 234/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os Autos de Representação oferecida pelo Exmo. Conselheiro Supervisor da Ouvidoria, nos termos do art. 12 da Resolução n. TC-28/2008, sobre supostas irregularidades no Contrato n. 113/2012, Processo Licitatório n. 54/2012, realizado pelo Município de Itaiópolis, conforme noticiado na Comunicação de Ouvidoria n. 915/2017.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC analisou os autos e emitiu o Relatório nº 122/2018, concluindo por sugerir Conhecer da Representação e determinar diligência aos Responsáveis para manifestação acerca das restrições apontadas.

Através do Despacho nº GAC/LRH – 214/2018 o eminente Conselheiro Luiz Roberto Herbst declarou-se impedido de relatar, nos termos do artigo 308 do Regimento Interno e do § 1º do artigo 145 do Código de Processo Civil, pedindo sua redistribuição.

Concluído os autos a este Relator e;

Considerando a Comunicação de Ouvidoria n. 915/2017 e que a documentação apresentada se mostrou incapaz de comprovar o suposto sobre preço do Contrato n. 113/2012 do Município de Itaiópolis;

Considerando que não foram enviadas documentações em resposta à diligência efetuada pelo Relatório n. DLC – 249/2017, ficando o titular da unidade sujeito à sanção prevista no art. 70, inciso III da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c o art. 109, inciso III da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno);

Considerando que referente ao objeto representado a documentação proveniente da Comunicação de Ouvidoria n. 915/2017 demonstra a existência de 3 (três) prováveis irregularidades no Projeto Básico do Edital de Concorrência Pública n. 2/2012, Processo Licitatório n. 54/2012, que deu origem ao Contrato n. 113/2012 de Itaiópolis;

Considerando o que demais consta no Relatório DLC 122/2018;

DECIDO:

Conhecer da Representação oferecida pelo Exmo. Conselheiro Supervisor da Ouvidoria, nos termos do art. 12 da Resolução n. TC-28/2008, sobre supostas irregularidades no Contrato n. 113/2012, Processo Licitatório n. 54/2012, realizado pelo Município de Itaiópolis, conforme noticiado na Comunicação de Ouvidoria n. 915/2017 e em análise preliminar da DLC, dispensado o exame de admissibilidade com fulcro no parágrafo único do art. 101 da Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno).

Determinar a audiência do Sr. Hélio César Wendt, Prefeito Municipal de Itaiópolis à época, CPF n. 497.524.999-53, do Sr. Joel Lincon Guths, Presidente da CPL à época, CPF n. 533.230.929-53, do Sr. Jociel Laercio Lada, Vice-Presidente da CPL à época, CPF n. 898.920.039-34 e da Sra. Leocádia Szostak Schneider, Membro da CPL à época, CPF n. 894.340.059-49, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, com fulcro no art. 46, I,

b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, para apresentarem suas justificativas acerca das irregularidades a seguir descritas, irregularidades estas ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c art. 109, inciso II do Regimento Interno:

2.1 Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço de engenharia, contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea "f"; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 3º, caput; da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC-122/2018).

Exigência de documentação para habilitação sem previsão legal, contrariando o art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC-122/2018).

3. Determinar a audiência do Sr. Hélio César Wendt, Prefeito Municipal de Itaiópolis à época, CPF n. 497.524.999-53, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, para apresentarem suas justificativas acerca da irregularidade a seguir descrita, irregularidade esta ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c art. 109, inciso II do Regimento Interno:

3.1. Não divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, contrariando o art. 23, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC-122/2018).

4. Dar ciência da Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Itaiópolis e sua Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 09 de abril de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 16/00377782

UNIDADE GESTORA:Instituto de Segurança dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Dieter Janssen

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Maria Spezia

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 196/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Márcia Maria Spezia**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após a realização de audiência (fl. 52), tendo em vista a existência de restrição apontada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 18/2018, a Unidade Gestora encaminhou a documentação pertinente (fls. 57-58).

Ao reanalisar os autos, a DAP elaborou o Relatório nº 991/2018, no qual considerou sanada a restrição apontada e, portanto, o ato de aposentadoria está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/319/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Márcia Maria Spezia**, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Nível 1-G, matrícula 7431, CPF nº 471.880.309-87, consubstanciado na Portaria nº 251/2016-ISSEM, de 11/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Segurança dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Publique-se.

Florianópolis, 03 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 16/00311331

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Janete Aparecida Souza Rosa

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 128/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Janete Aparecida Souza Rosa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 2890/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/488/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Janete Aparecida Souza Rosa**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental - Língua Portuguesa, nível P440E8, matrícula nº 14313, CPF nº 518.358.439-72, consubstanciado no Ato nº 26.516, de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.
Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00312737

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Cirlei Roseni Sulin

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 129/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Cirlei Roseni Sulin**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 2889/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/485/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Cirlei Roseni Sulin**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de serviços gerais, nível 6D, matrícula nº 32072, CPF nº 418.677.509-53, consubstanciado no Ato nº 26.510, de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00412790

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Geraldo Machado Bittencourt

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 199/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Geraldo Machado Bittencourt**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 273/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/367/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Geraldo Machado Bittencourt**, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de arquiteto, matrícula nº 20109, CPF nº 218.375.209-25, consubstanciado no Ato nº 26.906, de 31/05/2016, com efeitos a partir de 01/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00545081

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Iza Ana Vidi de Borba

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 103/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Iza Ana Vidi de Borba**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 3849/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/300/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Iza Ana Vidi de Borba**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental – Séries Iniciais, nível 9440E8, matrícula nº 13478, CPF nº 684.312.289-20, consubstanciado no Ato nº 27.499, de 31/08/2016, com efeitos a partir de 01/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Tornar sem efeito** a Decisão Singular nº 96/2018 (fls. 38-39), tendo em vista o equívoco verificado no nome da servidora, constante na parte dispositiva.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00567484

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Márcia Cordeiro da Silva

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 189/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Márcia Cordeiro da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 3764/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/327/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Márcia Cordeiro da Silva**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, Nível P440E8, matrícula nº 15139, CPF nº 418.635.779-04, consubstanciado no Ato nº 27.668, de 30/09/2016, com efeitos a partir de 12/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00400115

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria de Fatima Stadelhofer

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 105/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Maria de Fatima Stadelhofer**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 3094/2017, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/984/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte de **Maria de Fatima Stadelhofer**, em decorrência do óbito de Irineu Stadelhofer, servidor inativo, no cargo de motorista, da Prefeitura de Joinville, matrícula nº 22426, CPF nº 168.946.009-10, consubstanciado no Ato nº 28.719, de 04/04/2017, com vigência a partir de 12/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Major Vieira**EDITAL DE CITAÇÃO N. 044/2018**

Processo n. DEN-10/00791138

Assunto: Supostas irregularidades em despesas diversas, lançamento de receitas fictícias, desvio de recursos de convênio e em licitações

Responsável: **Paulo Kenji Kubo - CPF 291.120.408-51**

Entidade: Prefeitura Municipal de Major Vieira

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Paulo Kenji Kubo - CPF 291.120.408-51**, com último endereço à Rua Laércio Luiz dos Santos - Estrela Dalva - CEP 11660-370 - Caraguatatuba/SP, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT246059396BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 2.174/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 26/02/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-02-26.pdf>.

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 19 de abril de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Massaranduba

Processo n.: @CON 17/00535800

Assunto: Consulta - Exoneração de servidor aposentado pelo Regime Geral e posterior admissão via concurso público

Interessado: Armindo Sesar Tassi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 154/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103, caput, e 104, II e V, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal de Contas.

2. **Reformar**, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **o Prejulgado n. 1921**, passando a contar com a seguinte redação:

"Prejulgado n. 1921

1. O servidor estatutário que se aposenta voluntária ou compulsoriamente pelo Regime Geral da Previdência Social deve ser desligado do serviço público, pois a aposentadoria é uma situação que gera a vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o servidor.

2. O servidor estatutário aposentado voluntariamente pelo regime próprio de previdência social, mediante concurso (art. 37, inciso II), pode voltar a exercer cargo efetivo ou emprego público acumuláveis, na forma do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, ou, não sendo acumuláveis, optar entre vencimentos ou proventos, resguardados os direitos adquiridos reconhecidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98.

3. O servidor estatutário aposentado voluntariamente poderá também exercer cargos eletivos e cargos em comissão.

4. O servidor estatutário aposentado compulsoriamente, consoante dispõe o art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, não poderá retornar ao exercício de cargo efetivo, mas poderá exercer cargos eletivos e cargos em comissão.

5. O servidor estatutário aposentado voluntariamente pelo regime geral de previdência social, mediante concurso (art. 37, inciso II), pode voltar a exercer cargo efetivo ou emprego público, não incidindo a vedação do art. 37, §10, da Constituição Federal, uma vez que a exoneração do cargo originário rompeu o vínculo entre administração e servidor.

6. Caso o aposentado pelo regime geral de previdência social receba complementação dos proventos por parte do município fica mantido o vínculo entre o servidor e o ente público, incidindo as vedações de acumulação de proventos da inatividade com a remuneração do cargo efetivo, previstas no art. 37, §10, da Constituição Federal."

3. Com fundamento no art. 105, § 3º do Regimento Interno e Resolução n. TC-126/2016, remeter por meio eletrônico os Prejulgados ns. 1154, 1326, 1385, 1921 (já reformado) e 2119, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Massaranduba.

Ata n.: 19/2018

Data da sessão n.: 02/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Otacílio Costa**PROCESSO Nº:**@APE 17/00256839**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM**RESPONSÁVEL:**Cleidinara Assink da Motta**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Magida Marta Kraemer Assink**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 235/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez permanente de MAGIDA MARTA KRAEMER ASSINK, servidora do Município de Otacílio Costa.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3940/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista que foram sanadas as restrições inicialmente apontadas no Relatório DAP-694/2017. Assim, ficou demonstrado que a servidora completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, considerando-se os redutores mencionados no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

O Relatório Técnico destacou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos está correto, nada havendo a retificar. Assim, sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/301/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de MAGIDA MARTA KRAEMER ASSINK, servidora do Município de Otacílio Costa, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 1482, CPF nº 569.642.779-00, consubstanciado no Ato nº 15/2016 de 30/12/2016, retificado pelo Ato nº 27/2017 de 10/11/2017, considerado legal de acordo com o exame da documentação constante dos autos.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Papanduva

Processo:REC-17/00767337

Unidade Gestora:Prefeitura Municipal de Papanduva

Recorrente:Luiz Henrique Saliba – ex-Prefeito Municipal

Procurador:Dr. Manolo Rodriguez Del Olmo (OAB/SC 13.976)

Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão nº 0387/2017 exarado no processo nº TCE 11/00235792

Decisão Singular:GAC/HJN – 006/2018

Trata-se de Recurso de Reconsideração proposto pelo Sr. Luiz Henrique Saliba – ex-Prefeito Municipal de Papanduva, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, Dr. Manolo Rodriguez Del Olmo (OAB/SC 13.976), conforme procuração à fl. 404 dos autos recorridos, em face do Acórdão nº 0387/2017 exarado no processo nº TCE 11/00235792, que julgou irregular com imputação de débito e aplicação de multa a Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na prestação de contas referente ao Convênio nº 2664/2009-7 firmado entre o município e a Secretaria de Desenvolvimento Regional de Mafra.

A deliberação recorrida foi prolatada na sessão ordinária de 19/07/2017 e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOTC-e) nº 2.245 de 18/08/2017.

Os autos foram submetidos ao exame da Diretoria de Recursos e Reexames (DRR), que concluiu pelo não conhecimento do presente recurso de reconsideração haja vista a sua intempestividade (Parecer nº DRR-007/2018, de 15/02/2018, às fls. 244-246).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram analisados pelo Ministério Público de Contas que também opinou pelo não conhecimento do recurso (Parecer nº MPTC/54479/2018, de 04/04/2018, às fls.248-249v).

Conforme fundamentado no parecer exarado pela DRR, o recurso em tela foi interposto intempestivamente, pois o Acórdão foi publicado no dia 18/08/2017 e o Responsável protocolou a peça recursiva em 06/11/2017, superando o prazo máximo que é de 30 (trinta) dias.

Mesmo que se conte o prazo do recebimento do Aviso de Recebimento, a interposição da peça recursal permanece intempestiva, pois o Recorrente foi notificado pelo Ofício TCE/SEG nº 11.233/17 em 22/08/2017 (verso da fl. 391).

Ademais, observa-se que o pedido de dilação do prazo de propositura do presente recurso foi indeferido pela Presidência dessa Casa, considerando as disposições legais afetas à matéria (fl. 401).

A Lei Orgânica deste Tribunal é taxativa ao dispor acerca da impossibilidade de se conhecer de recursos interpostos fora do prazo legal, salvo em caso de superveniência de fatos novos, previstos no Regimento Interno.

Ocorre que, como sustentado pela DRR, não se observa no Recurso proposto a ressalva estabelecida no art. 135, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilite superar a intempestividade.

Ad argumentandum tantum, a manifestação preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente não enseja a superação da inobservância do prazo recursal, pois o Ofício foi encaminhado para a Prefeitura Municipal do qual o ora Recorrente era Prefeito desde 01/01/2017.

Pelas razões acima expostas, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração contra os termos do Acórdão nº 0387/2017 exarado no processo nº TCE 11/00235792, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e aos procuradores constituídos.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@APE 17/00324770

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL:Julio Cesar Ronconi

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio José da Silva

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 108/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Antonio José da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após o deferimento de audiências e a manifestação da Unidade Gestora, com o encaminhamento dos documentos (fls. 43-47 e 57-63), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), procedeu à instrução do processo e reputou sanadas as irregularidades apontadas. Dessa forma, a DAP considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro (Relatório nº 141/2018).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/331/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Antonio José da Silva**, servidor da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Motorista, nível 05-E, matrícula nº 467, CPF nº 261.329.237-72, consubstanciado no Ato nº 22.169, de 21/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

São José

PROCESSO Nº:@REP 16/00470561

UNIDADE GESTORA:Fundo Municipal de Saúde de São José

RESPONSÁVEIS:Adeliana Dal Pont e Sinara Regina Landt Simiani

INTERESSADO:Empresa Profarma Specialty S/A

ASSUNTO: Irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 106/15, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DMU/CODR/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 240/2018

Trata-se de representação interposta pela empresa Profarma Specialty S/A (antiga Prodiel Farmacêutica S/A), por meio de procuradores constituídos nos autos (fls. 13-18), protocolada em 06/10/2016 sob o nº 17496/2016 (fl. 2), com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com a peça inicial (fls. 3-10), o representante reclama o descumprimento à ordem cronológica de pagamentos exigida pelo artigo 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, afetas à Nota de Empenho nº 638/2016 (Autorização de Fornecimento nº 598/2016) e Nota de Empenho nº 639/2016 (Autorização de Fornecimento nº 599/2016), relacionadas aos valores acordados no contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 106/15, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) emitiu o Relatório nº 5/2017 (fls. 92-93), no qual sugeriu a realização de diligência à Unidade Gestora, para requisitar os seguintes documentos:

cópia completa e legível dos processos liquidação e pagamento de todas as despesas afetas às **autorizações de fornecimento** ns. 598/2016 e 599/2016, decorrentes do pregão eletrônico nº 106/2015: notas fiscais, empenhos, certificação da liquidação, comprovantes do fornecimento dos bens e fichas financeiras.

A diligência foi atendida em data de 05/10/2017, nos termos dos documentos de fs. 98 a 120 dos autos.

Da apreciação dos documentos, a diretoria de controle, em data de 20 de março de 2018, emitiu o Relatório DMU nº 28/2018 (fls.124-129), concluindo por:

À Vista do exposto no presente Relatório, referente à apuração de irregularidades em processo de Representação, relativo ao Fundo Municipal de Saúde de São José, com alcance ao exercício de 2016, entende a Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, com fulcro nos artigos 59 da Constituição do Estado c/c o artigo 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº 202/2000, que possa o Excelentíssimo Sr. Relator, por despacho singular, assim decidir:

3.1. CONHECER a presente denúncia, por atender às prescrições contidas no art. 66 c/c 65, *caput* e § 1º da Lei Complementar n.º 202/2000 e art. 102 do Regimento Interno.

3.2. DETERMINAR que a Diretoria de Controle dos Municípios realize audiência, auditoria, inspeção ou diligência complementares para apurar os fatos.

3.3. DAR CIÊNCIA desta decisão ao representante.

Remetidos os autos a este Gabinete, passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela diretoria de controle.

Quanto à admissibilidade, verifico que a representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível e assinatura do representante, nos termos do disposto no *caput* do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015. Também consta a inscrição do CNPJ e Ato Constitutivo da empresa conforme determina o inciso II do §1º do artigo 24 da referida Instrução Normativa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

Quanto ao mérito, vejo que o teor da presente representação trazida a esta Corte de Contas está descrito na peça inicial, nos seguintes termos (fs. 3-10):

A **REPRESENTANTE** participou dos processos licitatórios Pregão Eletrônico n. 106/15, sob a modalidade de menor preço por item, instaurados pela **REPRESENTADA** para a posterior aquisição de medicamentos. A **REPRESENTANTE** apresentou a menor proposta em vários itens do Anexo do Edital (planilha em anexo) e, portanto, sagrou-se vencedora na disputa, tomando-se responsável pela entrega.

Sendo assim, esta Administração emitiu as Notas de Empenho n 598/16 e 599/16, autorizando o fornecimento dos medicamentos após o recebimento dos referidos documentos.

O medicamento empenhado foi efetivamente entregue no almoxarifado da **REPRESENTADA**, conforme atestam Notas Fiscais e Comprovantes de entrega em anexo.

A **REPRESENTANTE** entrou em contato por telefone e, inclusive, enviou 03 (três) cartas de cobrança à **REPRESENTADA**, sem alcançar êxito. Entretanto, até o presente momento, a **REPRESENTADA** não efetuou o pagamento referente ao fornecimento dos medicamentos empenhados.

(...)

É possível que tenha havido preterição à ordem cronológica de pagamento, em afronta ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93, por parte da Administração, matéria que compete a este Douto Areópago analisar. A existência do artigo citado justifica-se na necessidade de preservação da moralidade, pois a imposição de que os pagamentos devidos pela Administração atem para a ordem cronológica das exigibilidades evita condutas subjetivas e arbitrárias por parte de maus gestores que queiram escolher quem beneficiar com o pagamento. A exigência legal em comento também se justifica na necessidade de tutela do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, já que a ausência do pagamento afasta a manutenção das condições efetivas da proposta, as quais gozam de proteção constitucional.

(...)

Por fim, a **REPRESENTANTE** encontra-se plenamente legitimada para exercer o direito de petição junto ao Tribunal de Contas, devido às irregularidades nas atividades subordinadas à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, requerendo a verificação das despesas oriundas do contrato administrativo, com supedâneo no art. 113 da Lei 8.666/1993. (grifei)

A Diretoria técnica em sua análise, assim se manifestou (fls. 126):

A representação foi interposta pela empresa Profarma Specialty S/A, por seu representante legal, e por meio da qual se reporta ao inadimplemento de despesas expressas afetas às autorizações de fornecimento ns 598/2016 (f. 88) e 599/2016 (f. 85), e, ainda, à preterição à ordem cronológica de pagamentos exigida pelo artigo 5º da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (federal), conforme a exordial de fs. 3 a 10.

Conforme a planilha anexa à peça inicial, f. 11, as despesas impagas perfazem o total de R\$41.932,80.

No que tange às despesas não pagas, ou pagas em atraso, entende-se que a exigibilidade de crédito junto ao Poder Público é da esfera do exercício de direito de titularidade do particular credor, não merecendo ser conhecida a representação. (grifei)

De outro lado, por meio de informações colhidas no sistema eSfinge, a Instrução informou que ocorreu o pagamento das despesas reclamadas, conforme sintetizado na tabela 1:

Tabela 1 - Despesas afetas às AF's ns. 598 e 599/2016 – fonte de recurso 63 - Fundo Municipal de Saúde de São José - credor PRODIET FARMACEUTICA SA

Nota Fiscal	Autorização de fornecimento	Valor (R\$)	Empenho	Data da liquidação	Data da exigibilidade	Pagamento	
						Data	Valor (R\$)
234727, de 23/5/2016, f. 105	598/2016, de 29/4/2016, f. 103	21.000,00	638, de 29/4/2016, f. 102	1/6/2016 Fs. 105	01/07/2016	14/12/2016	20.996,40
234726, de 23/5/2016, f. 112	599/2016, de 29/4/2016, f. 110	21.000,00	639, de 29/4/2016, f. 109	1/6/2016 Fs. 102	01/07/2016	14/12/2016	20.996,40
TOTAL							41.992,80

Na sequência, apresentou os dados elencados na tabela 2 abaixo discriminada, que segundo a Instrução revelam que os pagamentos reclamados pela representante foram preteridos em relação a outras despesas correlatas, junto a outros credores, em possível elisão à estrita ordem cronológica das exigibilidades de pagamento imposta pelo art. 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tabela 2 – despesas fonte de recursos 63 - Fundo Municipal de Saúde de São José – outros credores

Empenho	Credor	vl. Empenho R\$	Data liquidação	Data exigibilidade	vl. Pago R\$	Data Pgto
1160, de 11/08/2016	CIRURGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETER	444.696,00	19/9/2016	19/10/2016	7.400,00	18/10/2016
958, de 7/7/2016	HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	11.685,00	22/7/2016	22/8/2016	11.685,00	7/12/2016
1162, de 11/8/2016	HOSPLIFE COM DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	71.958,00	22/9/2016	21/10/2016	71.958,00	1/11/2016
1135, de 8/8/2016	INDREL INDUSTRIA DE REF LONDRINENSE LTDA	18.750,00	19/10/2016	03/11/2016	18.750,00	11/11/2016
1214, de 18/8/2016	INDREL INDUSTRIA DE REF LONDRINENSE LTDA	37.500,00	19/10/2016	31/10/2016	37.500,00	25/11/2016

Fonte: sistema e-Sfinge (SANTA CATARINA: Tribunal de Contas do Estado), 1ª competência.

Sopesando os elementos contidos nos autos, entendo necessário acrescentar algumas considerações.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a representação interposta pela empresa Profarma Specialty S/A (antiga Prodiet Farmacêutica S/A) não tem como escopo a apuração de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Saúde de São José, como julga ser a Instrução.

Tal afirmativa resta clara na petição, conforme excertos colhidos às fls. 08:

Convém destacar, que a presente representação não tem como escopo a apuração de inadimplemento das obrigações assumidas pela Administração Pública, tampouco busca que a **REPRESENTADA** pague os valores devidos, busca, porém, **apontar possíveis irregularidades nas Contas Públicas, passíveis de fiscalização por esse douto Areópago.**

A assertiva está devidamente explicitada nos pedidos formulados pela representante, quais sejam (fls. 09 e 10 da petição inicial):

4-DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a V.Exa. seja:

a) Recebida a **presente representação e determinada AUDITORIA nas prestações de contas da REPRESENTADA, (Fundo Municipal de Saúde de São José) verificando se a ordem cronológica de pagamento vem sendo cumprida e se as contas públicas estão seguindo todos os ditames normativos.**

b) Comprovadas as irregularidades, que o Ministério Público seja comunicado e que as medidas administrativas sejam aplicadas.

c) Com base no art. 5º, XXXIII, CF, e na Lei n. 9.051/95, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido, inclusive cópia do resultado da auditoria, caso haja, sejam informadas à REPRESENTANTE no endereço constante na qualificação. (grifei)

Da leitura da petição, é possível aferir que a representante não busca no processo autuado a apuração de inadimplemento das obrigações assumidas pela Administração Pública, na medida que a atribuição de cobrança dos valores em questão compete exclusivamente ao Poder Judiciário, por meio de ações próprias, previstas em lei, como, por exemplo, as de cobrança ou de execução.

Todavia, vejo que a questão resta vencida, posto que os pagamentos reclamados já foram quitados em data de 14/12/2016, dois meses após a autuação da presente representação, ocorrida em 06/10/2016.

Também verifiquei que a ordem bancária de pagamento foi assinada pela senhora Adeliãna Dal Pont, Prefeita Municipal, em conjunto com a senhora Sinara Regina Landt Simiani, Secretária Municipal de Saúde (fl. 115). Inclusive, as autorizações de compras de nºs. 598/2016 e 599/2016 (fls. 104 e 110) encontram-se assinadas pela senhora Sinara Regina Landt Simiani.

De outro norte, como apontou a Instrução, o não pagamento dessas despesas na data devida "pode" ter implicado em eventual desobediência à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, como arguiu o representante em sua peça inicial.

Pois bem, nessa linha de intelecto, o artigo 5º, *caput* da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 é claro ao dispor que o gestor, no pagamento de suas obrigações, deve respeitar a estrita ordem cronológica de vencimento.

Dentro de sua competência constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, este Tribunal pode averiguar essa questão. De modo que, os indícios de prova (discriminados na tabela 1) e confirmados pelos registros no sistema e-Sfinge deste Tribunal (discriminados na Tabela 2), podem ser indicativos da quebra da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento, caracterizando violação ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, decido:

Conhecer da Representação interposta pela empresa Profarma Specialty S/A (antiga Prodiet Farmacêutica S/A), que noticia supostas irregularidades atinentes a quebra da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento, afetas à Nota de Empenho nº 638/2016 (Autorização de Fornecimento nº 598/2016) e Nota de Empenho nº 639/2016 (Autorização de Fornecimento nº 599/2016), relacionadas aos valores acordados no contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 106/15, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, caracterizando violação ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade e formalidades preconizados no art. 113, § 1º, Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, deste Tribunal de Contas.

1.2. Determinar a audiência da senhora Adeliãna Dal Pont – Prefeita Municipal de São José, inscrita no CPF nº 445.313.039-20 e da Secretária Municipal de Saúde, senhora Sinara Regina Landt Simiani, inscrita no CPF nº 030.598.839-55, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, que se confirmada, pode ensejar aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

1.2.1 quebra da ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos, afetas à Nota de Empenho nº 638/2016 (Autorização de Fornecimento nº 598/2016) e Nota de Empenho nº 639/2016 (Autorização de Fornecimento nº 599/2016), relacionadas aos valores acordados no contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 106/15, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, caracterizando violação ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

1.3 Dar ciência da Decisão à empresa Profarma Specialty S/A, aos Procuradores constituídos nos autos, à senhora Adeliãna Dal Pont, à senhora Sinara Regina Landt Simiani e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José.

1.4 Dar ciência da Decisão aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas, bem como ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 13 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @DEN 17/00312330

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adeliãna Dal Pont

INTERESSADOS: Jaime Luiz Klein, Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Irregularidade concernente à recusa ao fornecimento de informações acerca da dívida ativa do município.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DMU/CODR/DIV4

DESPACHO: GAC/WWD - 249/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Denúncia encaminhada a essa Corte de Contas, versando sobre possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de São José, concernente à recusa ao fornecimento de informações acerca da dívida ativa do município.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, analisou os autos e emitiu o Relatório nº 23/2018, concluindo por sugerir Conhecer da Denúncia, por atender aos requisitos previstos no Regimento Interno dessa Corte de Contas e determinar a audiência ou diligência ou o que se fizer necessário para apuração dos fatos.

Considerando o exposto no Relatório nº 23/2018 da DMU;

Considerando o que demais constam nos autos;

DECIDO:

CONHECER a presente denúncia, por atender às prescrições contidas no art. 65, caput e § 1º da Lei Complementar n.º 202/2000 e art. 96 do Regimento Interno.

DETERMINAR que a Diretoria de Controle dos Municípios realize audiência, auditoria, inspeção ou diligência complementares para apurar os fatos.

Dar ciência dessa Decisão à entidade representante.

Florianópolis, em 11 de abril de 2018

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Tubarão

Processo n.: @REP 17/00667979

Assunto: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 06/2017, para obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas em vias do município

Responsável: Joares Carlos Ponticelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 805/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Não ratificar a medida cautelar** concedida por meio da Decisão Singular nº 344/2017, proferida nos autos do Processo nº REP-17/00667979, em razão de sua nulidade, nos termos 114-A, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. **Determinar a vinculação** do presente processo ao REP-17/00657825, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil, a sua consequente **distribuição** ao Conselheiro Relator Wilson Rogério Wan-Dall.

3. **Dar ciência** da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Sr. Joares Carlos Ponticelli e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

Ata n.º: 74/2017

Data da sessão n.º: 23/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia (art. 114-A, § 4º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

(art. 114-A, § 4º, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

PROCESSO Nº:@APE 16/00309434

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Wilmar Carelli

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Alves Cordeiro

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 127/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Aparecida Alves Cordeiro**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 727/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/508/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Aparecida Alves Cordeiro**, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Atendente de Creche, Padrão 01, Referência 01, matrícula nº 2203, CPF nº 776.584.779-15, consubstanciado no Ato nº 12911, de 26/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00352526

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Wilmar Carelli

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vitorio Lopes

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 218/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Vitorio Lopes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1148/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, atentou para a necessidade de retificação do ato aposentatório quanto aos dispositivos do cálculo de proventos, bem como recomendação para que a Unidade Gestora observe os prazos para remessa dos documentos de processo de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/515/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica, inclusive quanto à recomendação.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado na Portaria, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Vitorio Lopes**, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de vigia, nível CE 02V, Referência 02, matrícula nº 1830, CPF nº 509.550.479-00, consubstanciado no Ato nº 8933/2008, de 29/04/2008, retificado pelo Ato nº 13071/2016, de 24/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID que adote as providências necessárias à retificação do Ato nº 8933/2008, bem como do Ato nº 13071/2016, a fim de que os mesmos indiquem em seus dispositivos que o cálculo dos proventos se dará em conformidade com a Emenda Constitucional nº 70/2012, bem como proceda a regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, que atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00378240

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Wilmar Carelli

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Olides Antonio Garbin

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 134/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Olides Antonio Garbin**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 3919/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/319/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Olides Antonio Garbin**, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Coveiro, Padrão 01, Referência 01, Classe L, matrícula nº 929, CPF nº 551.154.899-53, consubstanciado no Ato nº 13075, de 24/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00033961

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borga

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIAS BRUGNAGO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 255/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de aposentadoria a Elias Brugnago, servidor da Prefeitura Municipal de Videira.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou a documentação e sugeriu através do Relatório de Instrução nº 1189/2018, ordenar o registro do ato aposentatório, recomendando que Unidade Gestora atente ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, para que não sofra futuras penalizações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/534/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIAS BRUGNAGO, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Viveirista Florestal, nível CE02, referência 02, matrícula nº 974, CPF nº 250.051.389-00, consubstanciado no Ato nº 8760, de 06/07/2007, retificado pelo Ato nº 13627, de 13/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00650065

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID

RESPONSÁVEL:Vilso Vanz

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Manoel Kei da Silva

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 145/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Manoel Kei da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 3797/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/554/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Manoel Kei da Silva**, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Calceteiro, Padrão 1, Referência 01, Classe P, matrícula nº 2111, CPF nº 499.068.289-00, consubstanciado no Ato nº 14139, de 15/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00650731

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Videira

RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borge

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Monica Hagemeyer

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 151/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Monica Hagemeyer**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 3783/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/551/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Monica Hagemeyer**, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Professor, Nível Plano de Carreira do Magistério, Referência A-10, matrícula nº 9048, CPF nº 558.283.029-49, consubstanciado no Ato nº 14164, de 29/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID.

Publique-se.
Florianópolis, 19 de março de 2018.
HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00653242

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Videira

RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borga

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sueli Mezaroba

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 181/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sueli Mezaroba**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 3829/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/470/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sueli Mezaroba**, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão 1, Referência 01, Classe L, matrícula nº 5347, CPF nº 005.731.929-44, consubstanciado no Ato nº 14172, de 30/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00729249

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borga

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Padilha de Oliveira

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 232/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez permanente de ANTONIO PADILHA DE OLIVEIRA, servidor do Município de Videira.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, inserido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, bem como o art. 27, inciso III da Lei Complementar Municipal nº 23/2002.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3807/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista que "de acordo com laudo médico circunstanciado acostado aos autos, o servidor é portador de moléstia, incapacitando-o para o serviço público em geral, e que deu margem à presente aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais". Ressaltou que "o servidor ingressou no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, o que lhe garante aposentadoria pela regra de transição constante da Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo, com paridade".

Entretanto, segundo o Relatório, foi constatada falha formal no Ato nº 14.308, de 26/09/2017, porquanto a proporcionalidade correta deve ser de 20,21% e não o percentual de 35,21% constante do ato.

De qualquer modo, o ato pode ser registrado, em conformidade com o disposto nos artigos 7º e art. 12, §§1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, pois embora o equívoco no ato, isso repercutiu no pagamento dos proventos de aposentadoria, os quais levaram em consideração a proporcionalidade correta (20,21%), de modo que se trata de irregularidade de caráter meramente formal, passível de correção. Assim, sugere o registro do ato e recomendação à Unidade Gestora.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/472/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, inserido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, bem como o art. 27, inciso III da Lei Complementar Municipal nº 23/2002, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ANTONIO PADILHA DE OLIVEIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Operador de Máquinas e Equipamentos Pesados, Padrão 06, Referência 01, matrícula nº 8749, CPF nº 195.782.109-49, consubstanciado no Ato nº 14308, de 26/09/2017, considerado legal de acordo com o exame da documentação constante dos autos.

Recomendar, na forma do que preceitua o artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC 35/2008, que a unidade promova a correção do fator de proporcionalidade indicado no Ato da Aposentadoria, fazendo constar "20,21%".

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR
